

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2021**

Ouro Preto, 17 de agosto de 2021.

Resposta a Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº 33/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, por meio de Sistema de Registro de Preços, para a prestação de serviços técnicos na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação do tipo cartão alimentação eletrônico ou de similar tecnologia, em PVC, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais cuja utilização proporciona aos servidores da contratante a aquisição de alimentos “in natura” na rede de estabelecimentos credenciados, interposta pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Ensina o art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, acerca da impugnação em pregões eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado ao data de recebimento da impugnação.

A abertura do certame está designada para o dia 19/08/2021, o prazo final para a impugnação é o dia 16/08/2021. Tendo sido a presente impugnação encaminhada e recebida por e-mail no dia 16/08/2021, a pregoeira recebe a impugnação por tempestiva.

2- DOS FATOS

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA interpôs impugnação ao edital alegando a existência de cláusulas abusivas que poderá acarretar no direcionamento da licitação e conseqüente prejuízo à economicidade à contratação ora almejada.

Tal alegação se fundamenta no fato de ser exigido, a título de qualificação técnica, o registro da empresa no CRN se sua sede, o qual a impugnante considera grave ilegalidade por ferir o caráter competitivo do certame.

Diante dos argumentos apontados pela impugnante, essa pregoeira decidiu encaminhar o presente remédio ao gestor do contrato para que pudesse se manifestar acerca do alegado ou justificar as exigências contidas no instrumento convocatório.

São os fatos. Passamos à análise do alegado.

3- DA ANÁLISE

3.1 Da resposta do gestor do contrato

Fundamentada pela dúvida acerca da necessidade de exigência apontada como restritiva da competição, a pregoeira encaminhou a impugnação à gestora do contrato para que se manifestasse acerca da razoabilidade da exigência ora impugnada.

A gestora do contrato se manifestou por escrito, resposta a qual transcrevemos:

O REGISTRO NO PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador faz a exigência de um nutricionista na empresa que irá administrar os valores do Vale Alimentação, o que comprava a aptidão e idoneidade da empresa em prestar os serviços atendendo as normas legais e nutricionais para atender aos trabalhadores.

Sendo assim é necessário que a empresa comprove que possui nutricionista registrado e capacitado para atender as normas do PAT, conforme determina o próprio PAT, conforme disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93 (Entidade Profissional Competente).

O edital exigiu no atestado de capacidade técnica o registro no CRN– Conselho Regional de Nutrição.

Conforme disposto no art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93 previu: Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, com no mínimo 2 ou 3 anos de execução, tendo em vista se tratar de serviços de natureza contínua.

Vejamos o exemplo do edital do próprio órgão competente que é o CRN/MG:

9.11.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa pública ou privada de forma que a licitante comprove já ter executado objeto semelhante ao que se propõe nesta licitação em, no mínimo 50%, e por período não inferior à 2 (dois) anos devido à natureza contínua do objeto da licitação e ser registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde o serviço foi executado.

Veja o entendimento do TCU, quanto à esta exigência:

trecho do voto: "7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo

de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, patente é a necessidade de se manter a exigência do atestado de capacidade técnica o registro no CRN– Conselho Regional de Nutrição.

4- DA CONCLUSÃO

Diante a manifestação expressa da gestora acerca da necessidade de se manter a exigência impugnada e pelas razões de fato e de direito aduzidas, com fundamento nos princípios da Eficiência, Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, e economia, a pregoeira, em conjunto com a gestora do contrato, **DECIDE** tomar conhecimento da impugnação para negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as condições editalícias.


Luciene Ferreira de Souza
Pregoeira

Ouro Preto, 16 de agosto de 2021.

Ilmo. Sr.

Rafael Prudente Carvalho Filho

*Resposta à Impugnação Pregão
Eletrônico 33/2021.*

Prezado,

O REGISTRO NO PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador faz a exigência de um nutricionista na empresa que irá administrar os valores do Vale Alimentação, o que comprava a aptidão e idoneidade da empresa em prestar os serviços atendendo as normas legais e nutricionais para atender aos trabalhadores.

Sendo assim é necessário que a empresa comprove que possui nutricionista registrado e capacitado para atender as normas do PAT, conforme determina o próprio PAT, conforme disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93 (Entidade Profissional Competente).

O edital exigiu no atestado de capacidade técnica o registro no CRN – Conselho Regional de Nutrição.

Conforme disposto no art. 30, II e § 1º da Lei 8.666/93 previu: Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, com no mínimo 2 ou 3 anos de execução, tendo em vista se tratar de serviços de natureza contínua.

Vejamos o exemplo do edital do próprio órgão competente que é o CRN/MG:

9.11.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa pública ou privada de forma que a licitante comprove já ter executado objeto semelhante ao que se propõe nesta licitação em, no mínimo 50%, período não inferior à 2 (dois) anos devido à natureza contínua do objeto da licitação e ser registrada no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde o serviço foi executado.

Veja o entendimento do TCU, quanto à esta exigência:

trecho do voto: "7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo

de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, patente é a necessidade de se manter a exigência do atestado de capacidade técnica o registro no CRN – Conselho Regional de Nutrição.



Leila Carvalho de Medeiros
Gerente de Recursos Humanos